



<b>PROCESSOS</b>	Solicitações nºs 184868, 182930, 193021, 183826, 183827, 186933, 183033, 183113, 183379, 197412, 198023
<b>INTERESSADO</b>	CEF
<b>ASSUNTO</b>	Análise de solicitações de registro profissional de egressos do curso de arquitetura e urbanismo da UNOPAR – modalidade à distância (eMEC 1373746)

**DELIBERAÇÃO Nº 60/2022 – CEF-CAU/SC**

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária nº 589, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 642/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 93 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, dispõe, em seu artigo 4º, que o CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos; (grifo nosso)

Considerando o artigo 3º da Lei nº 12.378/2010 que estabelece: “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.”; (grifo nosso)

Considerando que o artigo 6º da Lei 12.378/2010 estabelece como requisito o diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

Considerando a Resolução nº 18 do CAU/BR que dispõe sobre o registro de diplomados no País e em seu artigo 8º estabelece: “Art. 8º A Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF, em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, concederá o registro em conformidade com o currículo de formação escolar”; (grifo nosso)

Considerando a Deliberação nº36/2022 da CEF-CAU/BR que solicita em seu item “4” e “5”:  
“(…) 4-Solicitar às CEF-CAU/UF que para a instrução dos processos de cadastramento de curso seja emitido parecer qualitativo circunstanciado sobre o Projeto Político Pedagógico da Instituição (PPI), o Projeto Político Pedagógico do Curso (PPC), sua Estrutura Curricular e sua respectiva carga horária, com ênfase no que diz respeito aos seus efeitos nas atribuições e no exercício profissional e no atendimento às DCN, conforme Deliberação nº 019, de julho de 2021. 5- Sugerir às CEF-CAU/UF que, para o atendimento ao disposto no item anterior, sejam realizadas diligências e visitas in loco aos polos e laboratórios destinados especificamente aos cursos de Arquitetura e Urbanismo, conforme considerações da Deliberação nº 003, de janeiro de 2021.”(grifo nosso)

Considerando a solicitação do item “6” da Deliberação nº 36/2022 da CEF-CAU/BR: “6-Reforçar a solicitação às CEF-CAU/UF que, na medida do conhecimento da existência de vagas autorizadas para cursos que se servem majoritariamente de ferramentas de ensino à distância, procedam à solicitação de informações sobre esses cursos junto às IES responsáveis, comunicando esta CEF sobre a análise recomendada no item anterior.”; (grifo nosso)



Considerando a Deliberação nº 13 da CEF-CAU/BR que indica: “(...) *para o registro de egressos, em atendimento às disposições legais e regimentais, é fundamental que os CAU/UF procedam a análise dos Projetos Políticos Pedagógicos dos cursos de arquitetura e urbanismo e se pronunciem no que diz respeito aos seus efeitos nas atribuições e no exercício profissional.*”; (grifo nosso)

Considerando o previsto no Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, determina em seu artigo 45 que: “O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.” e em seu artigo 46 que “A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.”;

Considerando a Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, que em seu artigo 26 determina: “Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, **exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.** § 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, **tendo como referencial a avaliação externa in loco.**”; (grifo nosso)

Considerando o Parecer CNE/MEC nº136/2003: “(...) Quando se disse que a nova LDB pôs termo à vinculação entre diploma e exercício profissional, fê-lo no sentido de que o fato de alguém ser portador de um diploma registrado (“prova da formação recebida” – art. 48, caput), decorrente do reconhecimento e, portanto, da avaliação positiva de um determinado curso, não significa necessariamente que haja sempre um desempenho eficaz no exercício profissional. Está o graduado com a formação para exercer uma profissão, sem prejuízo de que **seu Conselho Profissional estabeleça condições para o início desse exercício.** Conseqüentemente, o que se quer, em verdade, explicitar, é que diploma e início de exercício profissional não são, necessariamente, aspectos automáticos de tal forma que, se diplomado (graduado) está, logo autorizado também o é automaticamente para iniciar o exercício da profissão. Com efeito, **as condições para início de exercício profissional não reside no diploma mas no atendimento aos parâmetros do controle de exercício profissional a cargo dos respectivos Conselhos.**”; (grifo nosso)

Considerando a Nota Técnica SERES/MEC nº 392/2013 recomenda “Julga-se ademais que, com base na legislação aplicável, o reconhecimento de curso constitui condição necessária para a emissão e validade do diploma, razão pela qual, conseqüentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional. Portanto, o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro do profissional, averiguar (i) se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no DOU; ou (ii) **se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES rigorosamente dentro do prazo, sendo possível usar das prerrogativas do art. 63 da portaria Normativa MEC nº40/2007, republicada em 29/12/2010**”; (grifo nosso)

Considerando a Deliberação nº 01/2018 da CEF-CAU/BR que determina: “Que somente poderão ser registrados os egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo que tenham portaria de reconhecimento do curso publicada ou cálculo de tempestividade aprovado pela CEF-CAU/BR, e que estejam em dia com as renovações de reconhecimento nos termos do art. 11 do Decreto nº 9235/2017”;



Considerando que a Deliberação nº 01/2018 da CEF-CAU/BR estabelece o fluxo para a solicitação de cálculo de tempestividade: “a) Poderá motivar solicitação de cálculo de tempestividade, nos termos desta deliberação, a solicitação de cadastro no CAU/BR ou o registro de egressos no CAU/UF, de curso que não tenha a portaria de reconhecimento publicada: - quando identificada a necessidade pelo CAU/UF; - quando solicitado pela IES; b) CEF-CAU/UF encaminha a solicitação à CEF-CAU/BR, formalizando-a por protocolo SICCAU ou e-mail, informando obrigatoriamente: - Nome, sigla e número e-MEC do curso; c) CEF-CAU/BR procederá ao cálculo de tempestividade conforme normativo vigente e se manifestará por meio de Deliberação da Comissão”;

Considerando que a CEF-CAU/BR, no preâmbulo da Deliberação nº01/2018 informa: “(...) que o CAU/BR possui acesso no sistema e-MEC às informações necessárias para o cálculo da tempestividade do protocolo de reconhecimento dos cursos conforme Acordo de Cooperação Técnica firmado com o MEC” e também que “(...) a necessidade de normatização dos procedimentos de cadastro de cursos e orientação aos CAU/UF até a publicação de Resolução específica de cadastro”;

Considerando a Deliberação nº19/2022 da CEF-CAU/SC, que solicitou o cálculo de tempestividade do curso da UNOPAR (eMEC 1373746) a CEF-CAU/BR, encaminhada pelo protocolo SICCAU nº1523873/2022, que permanece sem devolução pelo CAU/BR;

Considerando que o CAU/SC, em atenção à propositura de ação judicial nº5022223-69.2022.4.04.7200/SC e à decisão liminar proferida, questionou diretamente o Ministério da Educação, em 14/09/2022, via plataforma “Fala BR”, se o pedido de reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo da UNOPAR (eMEC 1373746) foi formalizado dentro do prazo previsto nas normas deste Ministério – solicitação esta respondida, em 23/09/2022, que o “curso de arquitetura e urbanismo – EAD (código 1373746) ofertado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera (código 298) foi protocolado tempestivamente no 8º semestre do curso, portanto possui a prerrogativa descrita no artigo 101, da Portaria Normativa nº23/2017”;

Considerando a Deliberação nº33/2022 da CEF-CAU/SC que questionou ao CAU/BR por intermédio da CEF-CAU/BR: “a) Sobre a aplicação de cálculo de tempestividade para fins de registro profissional, dado que os normativos do Ministério da Educação, com ênfase na Portaria nº 1.095/2018, estabelecem o reconhecimento excepcional do curso para finalidades internas: “exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas b) Se o cálculo de tempestividade considera a avaliação externa in loco, assim como determina a Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, para fins da utilização da prerrogativa do caput do seu art. 26”;

Considerando o Regimento Interno do CAU/SC que em seu artigo 3º determina: “Art. 3º Em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, com o Regimento Geral do CAU e com o Regimento Interno do CAU/SC, compete ao CAU/SC, no âmbito de sua jurisdição: (...) III - cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 12.378, de 2010, no Regimento Geral do CAU, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência”;

Considerando o inciso VII, alínea “a”, do artigo 93 do Regimento Interno do CAU/SC, que compete à Comissão de Exercício Profissional: “VII - instruir, apreciar e deliberar, sobre requerimentos de registros de profissionais portadores de diplomas de graduação em



*Arquitetura e Urbanismo: a) obtidos em instituições brasileiras de ensino superior com cursos oficialmente reconhecidos pelo poder público, encaminhando-os ao Plenário em caso de indeferimento”;*

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1 - Encaminhar à CEF-CAU/BR resposta recebida pelo “Fala BR” sobre a tempestividade do curso abaixo indicado para orientação, conforme Deliberação nº01/2018 da CEF-CAU/BR, que estabelece fluxo a ser seguido pelos CAU/UFs sobre solicitação de cálculos de tempestividade:

Nome	Sigla	Número eMEC da IES	Número eMEC do curso
Universidade Pitágoras UNOPAR Anhanguera	UNOPAR	298	1373746

2 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências:

Florianópolis, 26 de outubro de 2022.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**Jaime Teixeira Chaves**  
Secretário dos Órgãos Colegiados  
do CAU/SC

**10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF - CAU/SC****Folha de Votação**

Função	Conselheiro (a)	Votação			
		Sim	Não	Abst	Ausên
Coordenador	Gogliardo Vieira Maragno	X			
Coordenadora Adjunta	Larissa Moreira	X			
Membro	Fárida Mirany De Mira	X			

**Histórico da votação:**

**Reunião CEF-CAU/SC:** 10ª Reunião Ordinária de 2022.

**Data:** 26/10/2022.

**Matéria em votação:** Análise de solicitações de registro profissional de egressos do curso de arquitetura e urbanismo da UNOPAR – modalidade a distância (eMEC 1373746).

**Resultado da votação:** Sim (03) Não (00) Abstenções (00) Ausências (00) Total (03)

**Ocorrências:** -

**Secretária da Reunião:** Assistente  
Administrativa – Julianna Luiz Steffens

**Condutor da Reunião:** Coordenador Gogliardo  
Vieira Maragno